



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Excelentíssima Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, relatora
do MS 0038365-55.2010.4.03.000/SP (2010.03.00.038365-2/SP).

TRF3-19/jan/2011-16:08
2011.009984-EXS/USE2
TRF3 - JUNTADA
SP. / /20
SERVIDOR/RF

ALI MAZLOUM, juiz federal titular da 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado, em que figura como autoridade coatora, vem, respeitosamente, nos termos do artigo 280 e seguintes do Regimento Interno do TRF/3ª Região, e artigos 135, I, do Código de Processo Civil, e 254, I, do Código de Processo Penal, **arguir a suspeição de Vossa Excelência**, pelas razões a seguir expostas:

Constitui **direito constitucional** do excipiente recusar juiz, cuja atuação esteja afetada por **inimizade capital** a tolher o requisito subjetivo da necessária insuspeição para o julgamento da causa. E, fatos objetivos e concretos demonstram que Vossa Excelência nutre pelo excipiente **inimizade fígdal** geradora da suspeição prevista nos artigos 254, I, do CPP, e 135, I, do CPC.

Com efeito, a partir de 2003, **o excipiente foi alvo de seis falsas acusações promovidas pelo MPF** (três ações penais, duas representações administrativas e uma ação civil pública) perante esse TRF/3ª Região, integrado por Vossa Excelência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Embora acatadas na íntegra por esse tribunal, com votos favoráveis de Vossa Excelência pela abertura dos respectivos procedimentos, **todas as acusações foram rigorosamente trancadas pelas Instâncias Superiores do Poder Judiciário** (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça), **reconhecendo-se que não deveriam sequer ter sido acolhidas na origem.**

A suspeição afeta a serenidade do juiz, despoja-o da independência e compromete a exatidão de suas decisões, daí realçar o saudoso mestre **JOSÉ FREDERICO MARQUES** que:

“Para poder exercer suas funções em uma causa determinada, o juiz deve oferecer garantias de imparcialidade aos litigantes, a fim de que a composição da lide se realize com a serena autoridade que o Estado deve imprimir aos atos jurisdicionais” (in “Manual de Direito Processual Civil, vol. 1, 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 1986, pág. 254).

Bem por isso, para evitar atos lesivos à honra e patrimônio de jurisdicionados provocados por juiz parcial, dispõe o artigo 254 do Código de Processo Penal:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

No mesmo diapasão descreve a suspeição do juiz o artigo 135, I, do Código de Processo Civil, :

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

A suscitada suspeição aflora da atuação de Vossa Excelência em cada uma daquelas **falsas acusações** intentadas contra o excipiente, conforme se verá da narrativa dos fatos, indissociável à demonstração da mencionada inimizade:

1. Ação Penal nº 2003.03.00065344-4 do TRF/3º - acusação de suposta **"participação peculiar" em quadrilha**. O **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** trancou esta acusação tachando-a de **"vaga"**; **"denúncia não é só inepta, é também cruel"**; **"sem base empírica"**; **"fruto de criação mental do acusador"**; etc., sendo relator o e. Ministro **GILMAR MENDES** (HC 84.409-0/SP). A despeito das ásperas adjetivações à acusação do MPF, Vossa Excelência havia votado pela abertura do processo.
2. Ação Penal nº 2003.03.00.065347-0 do TRF/3º – acusação de **suposta "ameaça" a policial rodoviário** que sonegara provas em processo então conduzido por este magistrado, ora excipiente. O **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, relator o e. Ministro **GILMAR MENDES**, trancou a ação por **"falta de conduta humana do agente"**; por **"ausência de concatenação lógica da acusação"**; por **"ausente base empírica"**; por **"afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana"**; por **estar o acusado no exercício regular do direito**, pois **"era mesmo dever do juiz reclamar essa prova"**, etc. (HC 86.395-7/SP). Aqui, Vossa Excelência também votara pela abertura do processo.
3. Ação Penal nº 2004.03.00.013742-2 do TRF/3º – acusação ante a concessão de liminar por este magistrado, para **adiar julgamento**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

do CRM, fora do horário normal de expediente, quando não havia juiz plantonista no prédio. O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, relator o e. Ministro **PAULO GALLOTTI** trancou a ação por **atipicidade do fato** (HC 39090/SP). Vossa Excelência, também neste caso, havia votado pela abertura do processo criminal.

4. Expediente administrativo nº 2004.03.00.018013-3 do TRF/3º – acusação pela mesma **suposta ameaça** a policial rodoviário – O próprio TRF/3º **não conseguiu instaurar** processo por **falta de quórum constitucional**, tendo Vossa Excelência, porém, como relatora, votado pela abertura de processo administrativo;
5. Processo Administrativo (PA) nº 2004.03.00.018013-3 do TRF/3º – acusação pelo mesmo fato alusivo à “concessão de liminar para **adiar julgamento do CRM**, fora do horário normal de expediente”. O TRF abriu o PA e na sessão de julgamento, **10.06.2009**, depois do voto pela condenação do ora excipiente emitido pelo relator **BAPTISTA PEREIRA**, houve pedido de vista da e. desembargadora **SUZANA CAMARGO** para melhor avaliar o caso, mas **Vossa Excelência**, sem ao menos aguardar a próxima sessão para ouvir eventuais ponderações em sentido contrário, **fez questão de logo antecipar voto para a imposição imediata de penalidade**. O E. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no Processo de Controle Administrativo nº 2769/09, determinou o trancamento deste PA por absoluta **atipicidade do fato**, ou seja, **a despeito de não constituir o fato qualquer infração administrativa**, **Vossa Excelência pugnava pela condenação do ora excipiente**,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

mediante **antecipação de voto**. No caso, reconheceu o e. Conselheiro **IVES GANDRA** o patente abuso ao enfatizar que **“permanece a espada de Dâmocles sobre a cabeça do Requerente por anos a fio, impedindo o normal exercício de sua atividade profissional”**.

6. Ação de Improbidade Administrativa nº 2003.61.00.036130-8 da 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo - ainda pela mesma **suposta ameaça** a policial rodoviário, nela **pedindo o MPF indenização de nada menos que a espantosa cifra de trinta milhões de reais por supostos danos morais supostamente causados ao erário!!!** Depois de 07 (sete) longos anos de tramitação dessa **absurdidade**, **a ação civil foi extinta por inexistência de ato administrativo a sustentar o pedido (não existe ato administrativo)**. E, mesmo tendo afirmado o policial rodoviário que nunca houve a alegada (pelo MPF) ameaça contra ele (comprovado naqueles autos), mesmo tendo o eminente Ministro **CARLOS VELLOSO** reconhecido no paradigma criminal que **“foram omitidos pela denúncia inúmeros fatos que contrariam e desqualificam a imputação”** ou que **“era mesmo dever do juiz reclamar essa prova”**, Vossa Excelência, em 22.12.2010, **antecipou tutela para dar sobrevida ao processo**, concedendo **efeito suspensivo ao recurso do MPF** e manter o excipiente no pólo passivo daquela ação. Mais grave: **a despeito** de não haver pedido do recorrente nesse sentido. Vale dizer que, neste ponto, faltou correlação entre o **decisum** e o pedido de liminar do MPF. Portanto, Vossa Excelência, **ex officio**, sem pedido da parte,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

decidiu perpetrar mais esse ato lesivo contra o excipiente. A decisão **extra petita** apenas revela o prejulgamento decorrente da inimizade capital que Vossa Excelência nutre pelo excipiente. **Não é só:** no recurso de agravo de instrumento de mais de cem laudas, **o MPF não alegou em uma linha sequer** (nem demonstrou) a ocorrência de **periculum in mora** que pudesse justificar a medida liminar, muito menos a atuação de Vossa Excelência em **regime de plantão**, de modo que a decisão de 22.12.2010, **durante o recesso**, violou frontalmente a **Resolução nº 71/2009 do E. CNJ**, que autoriza somente a tramitação de medidas urgentes, em casos em que a demora possa resultar **risco de grave prejuízo ou de difícil reparação**, circunstâncias que não foram, repita-se, alegadas nem mesmo pela parte interessada.

Cumprе registrar, ainda, que no mesmo contexto dessas imputações, com relação ao irmão deste magistrado, **mas sobre os mesmos fatos**, o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL catalogou o leque acusatório de “bizarro”, “falta de senso de ridículo”, “risível”, “covardia institucional”, etc. Uma dessas acusações **venceu o “campeonato mundial de bizarrice”**, asseverou categoricamente o relator do *Habeas Corpus* 102.422/SP do STF. Isso não é pouco. São palavras da mais alta autoridade do Judiciário brasileiro. Merecem respeito. Significam muito essas palavras, que para além da contundência denunciam a indiferença de agentes do Poder Judiciário frente à onda de **denuncismos** que tomou conta do País neste último decênio.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Tocante a este excipiente, por fim, a **falsidade das acusações** foi proclamada publicamente pelo então presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ministro **GILMAR MENDES**, durante audiência pública da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, em 03.06.2009, órgão de expressiva relevância em um Estado Democrático de Direito. Na ocasião, disse Sua Excelência, conforme noticiou a revista eletrônica Consultor Jurídico:

“O ministro lembrou do processo contra o juiz Ali Mazloum, da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Ele chegou a ser afastado do cargo quando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região aceitou a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, com base em falsas acusações. Em 2006, o Supremo Tribunal Federal considerou inepta a denúncia e trancou a Ação Penal contra o juiz. Em 2007, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL confirmou a decisão. ‘Não se pode utilizar o processo como pena’, disse Gilmar Mendes (...) Para o ministro, esse foi um caso ridículo e vergonhoso. ‘Como é possível se imputar organização criminosa ? Faltou senso de justiça. Mais que isso: faltou senso do ridículo’. E acrescentou: ‘Podemos rezar, até os ateus, para não perdermos o senso de justiça. Mas se perdermos, devemos rezar para não perder o senso do ridículo. Aqui a Justiça perdeu o senso do ridículo’” (<http://www.conjur.com.br/2009-jun-03/mp-abusa-acusacao-formacao-quadrilha-afirma-gilmar-mendes>).

Na abalizada e lúcida lição de **ANTONIO CARLOS MARCATO**, eminente desembargador do centenário e sempre respeitado **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, deve o Estado agir no processo, através de seus órgãos, com absoluta isenção de propósitos. Destaca o festejado jurista:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

“o direito de a parte recusar o juiz não está, necessariamente, condicionado à possibilidade ou à probabilidade de que ele esteja realmente propenso a prejudicá-la; basta apenas a ocorrência de uma causa legal que justifique a desconfiança sobre a sua imparcialidade, pois o que está em jogo, afinal, é a confiança depositada na justiça. ⁶ Se é certo que a imparcialidade representa um dever do juiz perante os jurisdicionados, também é garantia sua, pois nela se escuda se e quando ameaçado em sua independência funcional. Sujeito, como toda e qualquer pessoa detentora de uma parcela de poder, a injunções ou pressões eventualmente espúrias, o juiz vale-se da própria lei para anulá-las, para tanto se afastando da presidência do processo e evitando, assim, o fardo que porventura lhe queiram impor” (<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3021/a-imparcialidade-do-juiz-e-a-validade-do-processo>).

Sem dúvida alguma, a **apontada conduta de Vossa Excelência revela concreta e objetivamente a suscitada suspeição e quebra da imparcialidade**. Anote-se que não se está diante de “causas normais” em que somente após o processamento do agente poder-se-ia concluir por sua culpabilidade ou inocência. Aqui, não. É insólito, para dizer o mínimo, que um operador do direito preparado deixe passar em brancas nuvens “**denúncia cruel**”, “**acusação risível**”, “**ridícula**”, “**vergonhosa**”, etc.

Todas as citadas acusações contra o excipiente foram trancadas pelas Instâncias Superiores, sendo vergastadas com adjetivos fortes, refrise-se, candentes: **cruel, sem base empírica, bizarro, falta de senso de ridículo, covardia, vergonhoso, risível, etc.** Vale dizer, mais uma vez, que os processos não deveriam sequer ter sido abertos. Todavia, conforme assinalado, Vossa Excelência, agindo por vezes até mesmo **ex**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

officio, deu guarida a acusações visivelmente infundadas, claramente indevidas, manifestamente ilegais.

O **cuinho teratológico das acusações**, conforme reconheceram as Superiores Instâncias do Poder Judiciário, não abonam **in casu** o chavão do “convencimento jurídico” do juiz, nem votos igualitários de outros julgadores poderiam amparar sua convicção, pois, a toda evidência, **sendo manifesta a ilegalidade das imputações, sendo elas absurdas, vergonhosas**, deveriam ser repelidas logo no nascedouro.

E, **considerando o elevado saber jurídico de Vossa Excelência**, que é oriunda das gloriosas hostes do MPF, a única conclusão a que se pode chegar é a de que **Vossa Excelência nutre inimizade capital pelo excipiente**. A atuação de Vossa Excelência, com todo o respeito, revela um sentimento hostil intenso, capaz de aniquilar a imparcialidade que deve ser a marca do juiz. Daí não se poder, ademais, elucubrar com a hipótese de mero erro judiciário. Errar uma vez seria até admissível, mas aqui se está diante **de mais de seis casos concretos de injustiça clamorosa, visível a olho nu**, repelidos com contundência pelas Instâncias Superiores. Por isso, a inimizade figadal é indisfarçável, sendo incontornável a procedência da suspeita.

Para finalizar com as palavras sensatas do emérito professor **MARCATO**, tiradas do precitado artigo jurídico, **verbis**:

“o juiz amigo ou inimigo é o que deixa de lado sua imparcialidade, afasta seu senso de justiça e de dever, abafa escrúpulos em nome e em função de sentimentos profundos que todos os homens têm, beneficiando ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

prejudicando, com o poder que de seu cargo deriva, as partes submetidas ao seu julgamento. Sujeito, como todo ser humano, a influências e injunções, não se pode esperar do juiz, sempre, uma conduta isenta; espera-se, isto sim, que sendo ele motivado por sentimentos aptos a influírem em seu julgamento, tenha a sensatez de se afastar voluntariamente do processo, pois correrá o risco de vir a ser afastado por iniciativa da parte prejudicada”

Destarte, a despeito da admiração e respeito que este magistrado tem por Vossa Excelência, fatos concretos, objetivos, demonstram que a recíproca não é verdadeira, na medida em que **a atuação de Vossa Excelência revela sentimento pessoal de inimizade capital.**

Prelecionam **MOTTA & BARCHET** que o **princípio do juiz natural** expressa todo o repúdio aos regimes totalitários, sendo garantias estabelecidas na Carta Política de 1988 a figura do juiz natural e a vedação ao juízo de exceção, previstas no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, que complementam o **due process of Law**. São projeções inerentes à dignidade da pessoa humana. Pontificam os ilustres constitucionalistas a respeito do juiz natural:

“Juiz (ou juízo) natural é aquele previsto na Constituição e que atua, com independência e imparcialidade, com base nas normas de competência definidas na própria Constituição e na legislação processual” (in “Curso de Direito Constitucional”, Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, pág. 214).

E, a atuação jurisdicional despida de imparcialidade, decorrente de suspeição, consubstancia afronta direta aos aludidos dispositivos constitucionais.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Por conseguinte, fica aqui arguida a suspeição nos termos dos referidos dispositivos legais, requerendo-se que Vossa Excelência acolha a argüição a teor do artigo 284 do RI e remeta os autos para nova distribuição ou, caso não acolhida, seja processada a presente exceção de acordo com o parágrafo único e seguintes do mesmo normativo.

Seguem anexos documentos relativos à argüição de suspeição, protestando-se pela juntada de outros, especialmente aqueles armazenados em arquivos ou em poder do E. TRF/3ª.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011

Assinatura manuscrita de Ali Mazloum, escrita em tinta preta.

ALI MAZLOUM

Juiz Federal